# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebida em: 05/05/25
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 847 ,DE 2025

(Proponente: Vereador Hudson Moreschi /PODEMOS)

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando alteração de dispositivo de Lei Municipal Nº 3.800 de 31 de março 2004, no seu artigo 9º A - conforme anexo.

É a Indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 5 de maio de 2025.

**Hudson Moreschi**
Vereador/Podemos

Justificativa:

A presente indicação visa a reformulação de adicional já existente denominado de Adicional CRAS Volante passando a ser "Adicional de Equipe de Atendimento de Interior do SUAS – ADEA/SUAS ". O referido adicional já está previsto em Lei Municipal, ocorre que diante dos reordenamentos da Secretaria, em especial para as situações de atendimento à população residente na área rural, há necessidade da proposição de alteração da Lei, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 9º A - da Lei Municipal 3.800/2004, cujo proposta segue anexo.



CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

# MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Processo: N° 21978/2022 Cód. Verificador: 4P9E00PD**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Requerente:** | 473412284 - SEASO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | | |
| **CPF/CNPJ:** | 76.208.867/0001-07 | | |
| **Endereço:** | RUA PARANA | **CEP:** | 85.807-040 |
| **Cidade:** | Cascavel | **Estado:** | PR |
| **Bairro:** | COQUEIRAL | | |
| **Fone Res.:** | Não Informado | **Fone Cel.:** | Não Informado |
| **E-mail:** | Não Informado | | |
| **Assunto:** | ANTEPROJETO DE LEI | | |
| **Subassunto:** | elaboração de anteprojeto de lei | | |
| **Data de Abertura:** | 22/02/2022 16:09 | | |

**Observação:**

**O Acesso ao Parecer será disponibilizado via processo digital para cientificação do requerente.**

C.I. Nº. 315/2021

Para consultar o seu processo pela internet acesse:

**https://cascavel.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-processo-digital/detalhar/1**

Para consultar você deverá ter em mãos o Número, Ano e o Código Verificador do Processo. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

**Ou scaneie o QRCode ao lado com a câmera do seu celular.**

Celia Almeida Freitas
Diretora de Dpto.
Mat. 18.165-2 - SEPLAG
22/02/22

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Assistência Social

# Comunicação Interna

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Data** | 22/02/2022 | **C.I. n.°** | 315/2021 |
| **Emissor** | Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO | | |
| **Receptor** | SEPLAG/Planejamento estratégico – Célia | | |
| **Assunto** | Solicitação de impacto financeiro referente a proposta de Anteprojeto de Lei que da nova redação ao Art. 9-A da Lei Municipal nº 3.800/2004 e dá outras providências. | | |

A Secretaria de Assistência Social vem através desta, **solicitar a elaboração do impacto financeiro referente à proposta de Anteprojeto de Lei que que da nova redação ao Art. 9-A da Lei Municipal nº 3.800/2004 e dá outras providências.**

**Da justificativa:** O presente Anteprojeto de Lei visa a reformulação de adicional já existente denominado de Adicional CRAS Volante passando a ser "*Adicional de Equipe de Atendimento de Interior do SUAS – ADEAI/SUAS*". O referido adicional já está previsto em Lei Municipal e que diante dos reordenamentos da Secertaria, em especial para as situações de atendimento a população residente na area Rural, há a necessidade da proposição de alteração de Lei, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 9-A da Lei Municipal n.º 3.800/2004.

Temos a informar que a proposta inicial do adicional para CRAS VOLANTE, já previsto em Lei teve sua justificativa pois na época somente esse serviço da Secretaria de Assistência Social realizava por meio de equipes volantes, o atendimento a população residente na area rural.

Contudo, após orientações do Estado houve o reordenadmento do CRAS VOLANTE, sendo que o reordenamento tratava-se de que o CRAS deveria possuir duas equipes, uma para o atendimento a área urbana e outra equipe com caracteristica específica focada na atendimento à àrea rural. Com isso, trouxe então a necessidade na ocasião de a)divisão de territórios, b) a definição das equipes (central e rural) e c) tambem a nova denominação, o qual passou-se a se chamar CRAS CENTRAL.

Contudo, atualmente as equipes de atendimento a área rural recebem o adicional em questão, porém com denominação antiga.

Ainda, ao longo dos anos, outras unidades passaram a ofertar o serviço com essa característica semelhante, que é a oferta de atendimento com equipe específica à população residente na area rural, a exemplo, citamos a unidade de CREAS - Centro de Referencia

Especializado de Assistência Social e Unidade de Familia Acolhedora.

Destacamos, que o atendimento a população residente na area rural, tem sua característica central no deslocamento de técnicos (assistentes sociais e psicólos), educadores sociais e motoristas para diversos atendimentos as famílias diante das demandas da Politica de Assistência Social.

Informamos que para todas as situações, as equipes não possuem estrutura física ou posto fixo de atendimento, sendo necessário, a equipe a qual se desloca, ficar em tempo integral de sua jornada de trabalho para que os atendimentos e encaminhamentos sejam prestados, o que acontece nas próprias residências dos usuários.

Diante da exposição dos trabalhadores a situações como: falta de banheiros, distância entre a unidade e sua atuação diária, maior tempo exposto aos fatores de risco no trânsito, demandam que essa equipe tenha um olhar diferenciado dos demais trabalhadores que possuem maiores condições e facilidades em suas práticas diárias de trabalho.

Sendo assim, a reformulação do adicional trás duas principais mudanças:

A) alteração do nome do adicional.

B) ampliação para que seja possível a garantia do adicional a outras equipes com a mesma característica de atendimento rural.

**Informações para a elaboração do impacto financeiro:** Como a Proposta trata-se de uma reformulação de Lei, temos em vigência o pagamento a trabalhadores que estão nessa função, considerando a legislação atual, conforme destacamos abaixo:

| **quantidade** | **função** | **Valor unitário/mês** | **Total pago/mês** |
|---|---|---|---|
| **04** | **Assistente social** | **R$ 789,86** | **R$ 3.159,44** |
| **03** | **Motoristas** | **R$ 263,28** | **R$ 789,84** |
| **01** | **Psicólogo** | **R$ 789,86** | **R$ 789,86** |
| **TOTAL GERAL/ MÊS** | | | **R$ 4.739,14** |

No entanto apresentamos abaixo como será tratado os valores com a nova proposta de Lei, aonde haverá padronização de valores a todos os trabalhadores que estarão na mesma função:

| **Quantidade** (conforme vagas definidas no Anteprojeto) | **função** | **Valor unitário/mês** | **Total pago/ Mês** |
|---|---|---|---|
| | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **10** | **Assistente social** | **R$ 800,00** | **R$ 8.000,00** |
| **10** | **Psicólogos** | **R$ 800,00** | **R$ 8.000,00** |
| **06** | **Educador Social** | **R$ 800,00** | **R$ 4.800,00** |
| **10** | **Motoristas** | **R$ 800,00** | **R$ 8.000,00** |
| **TOTAL GERAL/ MÊS** | | | **R$ 28.800,00** |

Para o cálculo de impacto deverá ser observado a diferença entre a despesa atual (tabela 01) e a diferença com a Proposta da Lei (tabela 02), sendo esse valor correspondente ao total/mês de R$ 24.060,86 . No entanto, para o total de 12 meses o impacto orçamentário é de R$ 288.730,32.

Para subsidiar a elaboração segue em anexo a) minuta de Anteprojeto b) parecer Jurídico e Justificativa.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

| | |
|---|---|
| **EMITIDO POR:**<br>Carin Savaris | Hudson Marcio Moreschi Junior<br>Secretário Municipal de Assistência Social |

**ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX/2022**

**Dá nova redação ao art. 9-A da Lei Municipal n.º 3.800/2004 e dá outras providencias.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 9-A da Lei Municipal n.º 3.800, de 31 de março de 2004, acrescido pela Lei Municipal n.º 5.714, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9-A.** Os servidores que estiverem lotados nas Unidades de CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Acolhimentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e que desempenhem suas funções diárias no atendimento à população do interior do Município de Cascavel, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, o adicional sobre o título de Adicional de Equipe de Atendimento de Interior do SUAS – ADEAI/SUAS, com o valor definido* em R$ 800,00 (oitocentos reais)."

***Parágrafo único.** O ADEAI/SUAS será percebido pelos servidores respeitando o cargo e quantidade de vagas, conforme tabela a seguir:*

| *CARGO* | *VAGAS* |
|---|---|
| *ASSISTENTE SOCIAL* | *10* |
| *PSICÓLOGO* | *10* |
| *EDUCADOR SOCIAL* | *6* |
| *MOTORISTA* | *10* |

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Leonaldo Paranhos da Silva**

**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente,**
**Nobres Vereadores,**

O presente Anteprojeto de Lei visa a reformulação de adicional já existente denominado de Adicional CRAS Volante passando a ser "*Adicional de Equipe de Atendimento de Interior do SUAS – ADEAI/SUAS*". O referido adicional já está previsto em Lei Municipal e que diante dos reordenamentos da Secertaria, em especial para as situações de atendimento a população residente na area Rural, há a necessidade da proposição de alteração de Lei, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 9-A da Lei Municipal n.º 3.800/2004.

Temos a informar que a proposta inicial do adicional para CRAS VOLANTE, já previsto em Lei teve sua justificativa pois na época somente esse serviço da Secretaria de Assistência Social realizava por meio de equipes volantes, o atendimento a população residente na area rural.

Contudo, após orientações do Estado houve o reordenadmento do CRAS VOLANTE, sendo que o reordenamento tratava-se de que o CRAS deveria possuir duas equipes, uma para o atendimento a área urbana e outra equipe com caracteristica específica focada na atendimento à àrea rural. Com isso, trouxe então a necessidade na ocasião de a)divisão de territórios, b) a definição das equipes (central e rural) e c) tambem a nova denominação, o qual passou-se a se chamar CRAS CENTRAL.

Contudo, atualmente as equipes de atendimento a área rural recebem o adicional em questão, porém com denominação antiga.

Ainda, ao longo dos anos, outras unidades passaram a ofertar o serviço com essa característica semelhante, que é a oferta de atendimento com equipe específica à população residente na area rural, a exemplo, citamos a unidade de CREAS - Centro de Referencia Especializado de Assistência Social e Unidade de Familia Acolhedora.

Destacamos, que o atendimento a população residente na area rural, tem sua característica central no deslocamento de técnicos (assistentes sociais e psicólos), educadores sociais e motoristas para diversos atendimentos as famílias diante das demandas da Politica de Assistência Social.

Informamos que para todas as situações, as equipes não possuem estrutura física ou posto fixo de atendimento, sendo necessário, a equipe a qual se desloca, ficar em tempo integral de sua jornada de trabalho para que os atendimentos e encaminhamentos sejam prestados, o que acontece nas próprias residências dos usuários.

Diante da exposição dos trabalhadores a situações como: falta de banheiros, distância entre a unidade e sua atuação diária, maior tempo exposto aos fatores de risco no trânsito, demandam que essa equipe tenha um olhar diferenciado dos demais trabalhadores que possuem maiores condições e facilidades em suas práticas diárias de trabalho.

Sendo assim, a reformulação do adicional trás duas principais mudanças:

A) a alteração do nome do adicional.

B) A ampliação para que seja possível a garantia do adicional a outras equipes com a mesma característica de atendimento rural.

Sendo assim, solicitamos o deferimento a esta proposta de aletração de Lei e aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

**Leonaldo Paranhos da Silva**
**Prefeito Municipal**

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Resposta - CI n.º 305/2022/SEASO**
**Assunto: Parecer Jurídico – minuta anteprojeto de lei – *Adicional de Equipe de Atendimento de Interior do SUAS – ADEAI/SUAS.***

O Secretário de Assistência Social, por meio da CI n.º 305/2022, requer parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que propõe a alteração da redação do art. 9º-A, da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, a fim de atualizar o texto legal às novas configurações fáticas, como reordenamento territorial das unidades de CRAS, CREAS e Acolhimentos de Assistência Social, alterar a nomenclatura do Adicional CRAS volante para Adicional de Equipe de Atendimento de Interior do SUAS – ADEAI/SUAS, bem como elevar seu valor.

Passamos a analisar.

Tratando-se de alteração legislativa, indispensável o encaminhamento de proposta legislativa à Câmara de Vereadores para aprovação e posterior edição de lei municipal.

A Constituição Federal de 1988 preceitua ser de competência privativa do Presidente da República, e por simetria, do Prefeito Municipal a iniciativa de proposta legislativa que trate de remuneração dos servidores, vide:

> Art. 61. (...)
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

> Art. 44 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.
> Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:
> I - criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete despesas deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, vide:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
>
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
>
> (...)
>
> **Subseção I**
> **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
>
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
>
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Como se não bastasse, a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que o aumento da despesa com pessoal deve observar os limites de despesas com pessoal, vide:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
>
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Da mesma forma, a Constituição Federal, vide:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Pelo exposto, opino sejam elaborados os cálculos quanto ao aumento da despesa com pessoal, posteriormente enviados à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a fim de verificar o cumprimento das disposições Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

[11] A) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

Cumpridos os requisitos supra mencionados, a proposta legislativa está apta para ser enviada à Câmara de Vereadores para aprovação e posterior edição de lei.

É o parecer.
Cascavel, 21 de fevereiro de 2022.

NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI

Assinado de forma digital por NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI
Dados: 2022.02.21 10:19:36 -03'00'

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
c) aumento da despesa com pessoal deve observar os limites de despesas com pessoal.